

# PLENÁRIO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 68/2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 205, § 1º; art. 206; art. 207 e art. 209 do Substitutivo Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

Art.

205.....

.....

§ 1º Os serviços de que trata o caput compreendem todas as operações com bens e serviços essenciais ou relevantes para atividade de arranjos de pagamentos, assim entendida como a oferta de serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive:

I - os serviços relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações remunerados pelo credenciado mediante taxa de desconto nas transações de pagamento;

II - a locação de terminais eletrônicos e o fornecimento de software que viabiliza o funcionamento dos arranjos de pagamento; e

III - os demais bens e serviços fornecidos ao credenciado ou para fornecedores de bens e serviços sujeitos ao regime específico de que trata esta Seção, inclusive no caso de importação desses bens e serviços, com a finalidade de permitir a participação no arranjo e viabilizar o seu funcionamento, ainda que a cobrança não esteja vinculada a cada transação de pagamento.

(...)

Art. 206 O credenciado será considerado como o tomador dos serviços de arranjos de pagamento relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação de transações de pagamento.

Parágrafo único. O destinatário do serviço será considerado como o tomador dos serviços, no caso das atividades que não estejam previstas no caput.



Art. 207. A base de cálculo do IBS e da CBS devidos pelos contribuintes sujeitos ao regime específico desta Seção corresponderá ao respectivo valor adicionado nas operações, assim entendido como o valor bruto da remuneração recebida diretamente do credenciado, acrescido das parcelas recebidas de e diminuído das parcelas pagas a outros contribuintes sujeitos a este regime específico.

§ 1º Também integram a base de cálculo dos participantes do arranjo de que trata o caput os rendimentos auferidos em decorrência da aplicação de recursos disponíveis em contas de pagamento, conforme a regulamentação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, deduzidos os valores de rendimentos pagos em favor dos titulares dessas contas.

(...)

Art. 209. Os contribuintes sujeitos ao regime específico de que trata esta Seção deverão apresentar, na forma do regulamento, a título de obrigação acessória, as seguintes informações:

I - no caso da credenciadora, a identificação dos credenciados, os valores brutos da remuneração de cada credenciado e os valores repassados a cada um dos demais participantes do arranjo; e

II - no caso dos demais contribuintes sujeitos ao regime específico de que trata esta Seção, os valores brutos da remuneração recebidos dos destinatários dos serviços ou de outros participantes do arranjo e os valores pagos para outros participantes do arranjo.

Parágrafo único. No caso de subcredenciadora e de outras empresas que venham a participar de arranjos de pagamento e não estejam previstas nos incisos I e II do caput, a forma das obrigações acessórias será disposta no regulamento.

(...)

Art.

225.....

.....  
§ 3º A alíquota zero prevista no § 1º, inc. II, aplica-se à importação de bens e serviços de arranjos de pagamento por contribuinte que esteja sujeito ao regime específico de que trata o art. 205, que, nestes casos, não poderá descontar tais pagamentos da base de cálculo da IBS e CBS.”

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 51 prevê que “os arranjos de pagamento baseados em instrumentos de pagamento eletrônicos deverão prever a vinculação” dos documentos fiscais e das transações de pagamentos. A realização de medidas necessárias ao split payment é uma decorrência de imposição legal da legislação brasileira e não



deve resultar em qualquer alteração nas regras específicas instituídas por cada instituidora de arranjo de pagamento, muitas vezes aplicáveis em âmbito global.

Nesse sentido, a nova redação proposta ao art. 51 vem desvincular a implementação do split payment de alterações nas regras de cada arranjo de pagamento.

O art. 52 prevê que cabe aos “prestadores de serviços de pagamento eletrônico que participam da liquidação da transação de pagamento” a obrigação de segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, no momento da liquidação financeira da transação, os valores do IBS e da CBS (split payment).

A intenção clara do dispositivo é vincular a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos aos prestadores de serviços de pagamento que efetivamente tenham acesso aos recursos financeiros da transação, o que não é o caso dos instituidores de arranjos de pagamento (comumente conhecidos como “bandeiras”).

Os instituidores não participam do fluxo financeiro dos pagamentos e não tem acesso aos recursos das transações processadas no âmbito dos arranjos. Por essa razão, não lhes cabe responsabilidade no âmbito do split payment.

A inclusão do § 5º ao art. 52 vem esclarecer esse ponto, de modo a evitar qualquer hipótese de interpretação extensiva do art. 52, para além do seu propósito e viabilidade.

Nesse mesmo espírito, alteração no art. 54, inc. V busca clarificar que as obrigações de que trata alcançam apenas os “os prestadores de serviços de pagamentos eletrônicos que, na forma do art. 52, participem da liquidação da transação de pagamento”.

A alteração ao §1º do art. 55 e a inclusão do §3º neste mesmo artigo têm intenção de evitar que haja desigualdade concorrencial entre tipos de arranjos de pagamento.

A nova redação proposta para o § 1º do art. 205 busca alinhar o conceito de arranjos de pagamento ao previsto no art. 6º, inc. I da Lei nº 12.865, de 09.10.2013, com o objetivo de se ter uma definição mais técnica e precisa das atividades contempladas no arranjo. Além disso, os incisos I, II e III do § 1º visam auxiliar a aplicação da regra ao delimitar exemplos objetivos de atividades que, à luz da definição trazida no § 1º, são considerados serviços de arranjos de pagamento.

Os art. 206 e 207 têm a importante função de definir o destino da operação e a base de cálculo do IBS e da CBS calculados com base no regime específico aplicável às atividades de arranjos de pagamento. As alterações propostas buscam uma melhoria no texto, para evitar dúvidas em relação à sua aplicação, mas não devem ter consequência em relação ao escopo das regras, como originalmente propostas pelo Substitutivo.



A alteração no 209 trata-se também de mero ajuste textual.

Por fim, a inclusão do § 3º ao art. 225 busca corrigir equívoco do texto do Substitutivo que, ao alterar a redação do texto original do art. 215 do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, acabou por excluir da hipótese de alíquota zero na importação de serviços financeiros, os contribuintes sujeitos ao regime aplicável às operações de arranjos de pagamento, quando estes importarem bens e serviços de arranjos de pagamento.

Isto porque, nos termos regime disciplinado pela Seção VIII, o contribuinte sujeito ao regime aplicável às operações de arranjos de pagamento, embora sujeito ao regime regular de IBS e CBS não toma crédito na aquisição de bens e serviços de arranjos de pagamento, como os demais contribuintes, uma vez que, nos termos do art. 206, parágrafo único, adotou-se, para esse regime, o método de bases líquidas para fins de não-cumulatividade.

Assim que, na ausência do § 3º, conforme proposto, os contribuintes sujeitos ao regime aplicável às operações de arranjos de pagamento ficariam excluídos da hipótese prevista no art. 225, parágrafo primeiro, inc. II e também do inc. III, por não estarem relacionados nos itens previstos para sua aplicação.

O propósito do art. 225 é claro na linha de que aplicar a alíquota zero para todos os contribuintes sujeitos ao regime regular de IBS e CBS na hipótese de importação de serviços financeiros (que inclui operações de arranjos de pagamento), seja o contribuinte sujeito ao regime não cumulativo padrão ou de dedução de base. A inclusão, do § 3º, busca, portanto, ajustar o escopo de aplicação do art. 225 ao seu propósito e evitar injustificada exceção ao setor de arranjos de pagamento, que implicaria tratamento anti-isonômico e prejudicial ao setor, face aos demais setores.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Vice-Líder do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

